



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000218/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.538 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente IGREJA PRESBITERIANA DE MANAUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 188/192) interposto contra decisão no acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 163/173, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 37.176.712-1, consolidado em 29/10/2008, no montante de R\$ 147.737,82, já incluídos multa e juros (fls. 3/78), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 79/82), referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, parte do segurado, constante dos levantamentos "ADV, EVA, HON, PAS, SPF, VAR e VOL" que correspondem aos valores pagos a diversos prestadores de serviço, pessoas físicas, encontrados em várias rubricas da contabilidade, no período de 1/1/2004 a 31/12/2004.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 164/165):

O presente auto de infração (fl. 01), lavrado em 30/10/08, período de 01 a 12/2004, no valor de R\$147.737,82, trata de descumprimento de obrigação principal (AIOP DEBCAD 37.176.712-1).

Segundo o Relatório Fiscal — REFISC de fls. 77/80, trata-se de entidade constituída sem fins lucrativos, sob a forma de Associação, tendo como objetivo social preponderante atividades de organizações religiosas.

O mesmo Relatório informa ainda que o presente crédito tributário refere-se a contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social - somente a parte dos **segurados contribuintes individuais (11%)** -, levantamentos **ADV, EVA, HON, PAS, SPF, VAR e VOL**, em decorrência de valores pagos a diversos prestadores de serviço, pessoas físicas, encontrados em várias rubricas da contabilidade, de modo que tal fato pode ser observado no Relatório de Lançamentos — RL e no quadro em anexo (fl. 18/72), com o demonstrativo de uma das várias contas de n.º 41600185 — Serviços Pessoas Físicas, que constam na contabilidade e que foram considerados, pela auditoria, contribuintes individuais/autônomos para a Previdência.

Consta do referido REFISC que os valores despendidos pela entidade com o ministro de confissão religiosa, denominados pastores neste Relatório, não integram o salário de contribuição, de forma que não foram considerados fatos geradores os valores pagos a qualquer título, mesmo que indiretamente, ou pagos de forma "in natura", aos membros da entidade religiosa, cujos integrantes constam de Atas e relação nominal fornecida pela atuada, face o seu mister religioso ou para sua subsistência em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Narra também o referido Relatório que os recolhimentos efetuados pela entidade foram todos considerados para abater os valores declarados em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente aos segurados empregados e serviram apenas para apropriar as GPS - Guias de Previdência Social, já que a presente ação não contempla valores declarados em GFIP.

O mesmo REFISC informa que para a apuração do crédito foram examinados os seguintes documentos: Livro Caixa (inclusive em meio magnético) — Contas de Pagamento a Pessoas Físicas; DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e outros solicitados no TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal.

Na presente ação fiscal foram também lavrados os seguintes autos de infração:

- 1 — AIOP — Desconto do Seguro (DEBCAD 37.176.713-0);
- 2 — AIOP — Glosa de Salário Família (DEBCAD 37.176.715-6);
- 3 — AIOA — CFL 30 — Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais;
- 4 — AIOA — CFL 59 — Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço;
- 5 — AIOA — CFL 68 (DEBCAD 37.185.277-3) - Deixar de declarar em GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
- 6 — AIOA — CFL 91 (DEBCAD 37.185.272-2) - Apresentar a GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, no que tange ao 13º salário de 2004.

A autoridade fiscal atuante informa no REFISC que os documentos de prova encontram-se às folhas 97/103 do AIOP COMPROT n.º 14367.000219/2008-21 (DEBCAD 37.176.713-0).

Constam à fl. 160 o despacho EAC n.º02, datado 25/06/2009, emitido pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, informando o seguinte:

- 1 — O sujeito passivo em referência apresentou impugnação tempestiva parcial, em 28/11/2008, juntada às fls. 84/149;

- 2 — Consta às fls. 154, comprovante de pagamento da parte não impugnada; e
- 3 — Conforme se verifica na lista de competências de processos às fls. 154/158, o pagamento efetuado foi apropriado nos levantamentos "ADV", "SPF" e "VAR" não contestados pela empresa.

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada pessoalmente do lançamento em 30/10/2008 (fl. 3) e apresentou impugnação parcial em 28/11/2008 (fls. 86/94), acompanhada de documentos (fls. 95/151), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 165/167):

Da Impugnação

Em 30/10/2008, o interessado foi pessoalmente cientificado do presente auto de infração, conforme assinatura constante da fl. 01. Em 28/11/2008 (carimbo à fl. 84), a atuada apresentou IMPUGNAÇÃO PARCIAL tempestiva (fls. 84/93), com anexos de fls. 94/149.

Em sua defesa, a atuada argumenta em síntese o seguinte:

- 1 — A Igreja Presbiteriana de Manaus é pessoa jurídica de direito privado, do tipo "organização religiosa", segundo o artigo 44, inciso IV, do Código Civil, que foi acrescentado pela Lei n.º 10.825, 22/12/2003. Não é uma associação como diz o auto de infração na Introdução, item 1.1, do Relatório Fiscal;
- 2 — O auto de infração, ao esclarecer que considerou apenas alguns Pastores como ministros de confissão religiosa, evidencia que não compreendeu a estrutura religiosa da impugnante, pois não apenas os Pastores mas também os Evangelistas são ministros de confissão religiosa na estrutura eclesiástica da Igreja Presbiteriana de Manaus;
- 3 — Como organização religiosa que é e que tem por objetivo prestar cultos de adoração a Deus e pregar o evangelho de Jesus Cristo, a Igreja Presbiteriana de Manaus tem o direito de estabelecer livremente sua organização interna, pois nenhuma igreja, denominação religiosa ou grupo religioso tem obrigação de ter estrutura semelhante a de outra igreja (§1º, do art. 44, do Código Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.825, de 22/12/2003 c/c inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal);
- 4 — A estrutura eclesiástica dos trabalhos religiosos da Igreja Presbiteriana é composta pelo Pastor Titular, Pastores Auxiliares e Evangelistas. Todos têm responsabilidades de direção espiritual dos membros da Igreja e são considerados ministros de confissão religiosa ou de congregação;
- 5 — Os ministros Pastores geralmente possuem cursos superiores de teologia e são consagrados ao ministério pastoral; os ministros denominados Evangelistas possuem formação média de teologia Ou experiência comprovada de liderança cristã, são agentes de transformação e têm como principal tarefa anunciar o Evangelho de Jesus Cristo, em virtude de suas capacitações espirituais (dons) para fazer discípulos de Cristo. Os Evangelistas são ordenados pela Igreja como líderes espirituais de parcelas dos membros, reunidos em Congregações, como faz prova com as atas de ordenações dos Evangelistas;
- 6 — Os levantamentos "PAS" e "EVA", que se referem a Evangelistas e Pastores, devem ser excluídos do presente crédito, posto que os Pastores e Evangelistas neles contidos são ministros de confissão religiosa, da mesma forma que o são os demais Pastores considerados como tal pela auditoria fiscal, ou seja, todos estão perfeitamente enquadrados como contribuintes individuais (art. 12, V, alínea "c", da Lei n.º 8.212/91), na espécie de ministro de confissão religiosa;
- 7 — A Fiscalização não pode desprezar a organização interna da Igreja Presbiteriana para selecionar alguns pastores e Evangelistas como ministros (art. 12, V, alínea "c", c/c §13º, do artigo 22, ambos artigos da Lei n.º 8.212/91) e enquadrar os demais Pastores e Evangelistas como contribuintes individuais autônomos ("não-ministros") (art. 12,

alínea "g", da Lei n.º 8.212/91), sob pena de tentar interferir em sua estrutura eclesiástica e na organização interna, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Código Civil;

8 — A fiscalização não levou em consideração a natureza dos ganhos financeiros dos Evangelistas e Pastores que figuram sob as rubricas "EVA" e "PAS" no auto de infração. Eles não ganham honorários por serviço prestado, como se fossem autônomos. Eles ganham prebenda ou verba de representação (cita Wladimir Novaes Martinez). Prebenda significa rendimento de um canonicato ou renda eclesiástica.

9 — Não há qualquer contrato de prestação de serviço entre as pessoas físicas em comento e a Igreja Presbiteriana que justifique o seu enquadramento como autônomos ou empregados;

10 — Quanto aos levantamentos "HON" e "VOL", os mesmos também devem ser excluídos pois o valores lançados referem-se a reembolso de gastos incorridos com transporte, alimentação e hospedagem de pessoas (fíeis da Igreja) que trabalharam voluntariamente - e nada ganharam por este trabalho — no projeto social "**PCA — Projeto Crianças do Amazonas**", da Igreja Presbiteriana em convênio com a organização religiosa Visão Mundial, com o objetivo de prestar assistência social em comunidades ribeirinhas no interior do Estado do Amazonas e em outros projetos na cidade de Manaus ou no interior do Estado do Amazonas. Essas pessoas, voluntariamente, deram seu tempo e capacidade profissionais para ajudar essas comunidades, em complementação ao serviço prestado pelo Estado, que muitas vezes não existe nas vilas e vilarejos do Amazonas, ou, quando existe, funciona em condições precárias.

A autuada finaliza sua defesa requerendo o acolhimento da impugnação PARCIAL para:

- a) Mandar excluir do auto de infração as parcelas sob as rubricas de Evangelistas — "EVA" e Pastores — "PAS", por serem ministros de confissão religiosa e não autônomos; e
- b) Mandar excluir do auto de infração as parcelas sob as rubricas Honorários — "HON" e Voluntários — "VOL", por serem relativas ao reembolso de despesas de voluntários em projetos sociais.

Da Decisão da DRJ

A 4ª Turma da DRJ/BEL em sessão de 18 de setembro de 2009, no acórdão n.º 01-15.182 (fls. 163/173), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação os lançamentos decorrentes dos levantamentos "PAS" e "EVA", posto que, no entender do julgador, imotivados, mantendo os lançamentos decorrentes dos levantamentos "HON" e "VOL" e também pela exclusão de valores de contribuição de segurados apurados indevidamente a maior, resultando na redução do crédito tributário, na forma constante do Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR (fls. 174/181), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 163):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AIOP DEBCAD 37.176.712-1

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O crédito previdenciário plenamente regular, de conformidade com o art. 37 da Lei n.º 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme rege o art. 2º da lei 9.784/99.

É nula, por vício material, a parte do lançamento fiscal que comprometa a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário e que comprometa o exercício do direito de defesa do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 21/12/2009 (AR de fl. 187) e interpôs recurso voluntário em 15/1/2010 (fls. 188/192), alegando em síntese, o que segue:

(...)

2 - Voluntários de Projetos Sociais - "HON" e "VOL"

O Auto de Infração considerou devida a contribuição previdenciária dos valores pagos aos Voluntários do PCA — Projeto Crianças do Amazonas, sob o título de "HON", e outros Projetos Sociais, sob o título de "VOL".

A autuação não procede porque o PCA é um projeto social da Igreja, em convênio com organização religiosa Visão Mundial, com o objetivo de prestar assistência social em comunidades ribeirinhas no interior do Estado do Amazonas, com utilização do Barco Hospital J.J. Mesquita, conforme Contrato de Comodato juntado aos autos.

O PCA assistia cerca de 1.700 crianças pobres, pelo sistema de apadrinhamento de crianças em situações de risco, levando assistência médica, odontológica, ambulatorial, treinamento para as famílias de geração de renda, do tipo agroecológico, para trabalhar a terra de modo sustentável, sem depreciar o meio ambiente. Esse projeto trabalhou a questão do saneamento básico, inclusive fazendo banheiros comunitários. Levou a alfabetização de adultos, treinamento de agentes de saúde comunitários. Ensinou a alimentação e cozinha alternativas, com aproveitamento de produtos anteriormente descartados (casca de ovos, casca de banana, mangará etc.). A Recorrente fez a juntada de algumas imagens para ilustrar os tipos de trabalho realizados (fotos anexadas aos autos).

As pessoas que participaram do PCA eram fiéis da Igreja, que se ofereceram voluntariamente a dar de seu tempo e capacidades profissionais para ajudar essas comunidades, em complementação ao serviço prestado pelo Estado, que muitas vezes não existe nas vilas e vilarejos do Amazonas, ou quando existe, funciona em condições precárias.

Para tanto, a Igreja disponibiliza um barco equipado com instrumental médico e odontológico, medicamentos, cestas básicas e outros meios que possam ajudar os menos carentes, prestando-lhes um serviço gratuito.

Os membros da Igreja que ajudaram na realização do PCA nada ganharam por seu trabalho voluntário, mas tiveram suas despesas de manutenção com alimentação e habitação reembolsados pela Igreja. Esses pagamentos é que foram desconsiderados pela fiscalização, sem atentar que são reembolsos de despesas de um trabalho voluntário, com um efeito social estupendo.

A fiscalização considerou que também seria devida contribuição dos pagamentos sob a rubrica "VOL", que significa Voluntários.

Ora, essas pessoas, como o nome diz, são voluntárias de projetos sociais da Igreja, diferentes daquele realizado com o nome de Projeto PCA, mas a natureza da prestação dos serviços é de voluntários.

Para realização desses projetos na cidade de Manaus ou no interior do Estado, de forma contínua, os fiéis contribuem voluntariamente com seus recursos financeiros para obras

de assistência social. Além disso, alguns dos fiéis se dispõem a realizar as tarefas de ajuda às comunidades.

Os voluntários que trabalham nos projetos sociais têm suas despesas de alimentação, transporte e habitação reembolsados pela Igreja. Portanto, os valores pagos são de reembolso de despesas no desempenho de seu trabalho voluntário. Não se caracterizam como pagamento por serviços prestados.

O acórdão recorrido, ao julgar procedentes os lançamentos "Hon" e "Vol", entendeu que:

"...faz-se necessário esclarecer que, no que tange à isenção prevista no § 13º, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, o mister religioso ali referido não inclui o trabalho de assistência social, ainda que voluntário...

O que há é a imunidade prevista para entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (§ 7º, do art. 195, da Constituição Federal), o que não é o caso da Igreja Presbiteriana de Manaus, pelo menos não consta dos autos que seja entidade beneficente" (fls. 200).

A Recorrente não alegou e não é entidade beneficente de assistência social, porque se fosse não estaria obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária. Sequer mencionou o Art. 195 da CF/88.

O que a Recorrente alegou é que as pessoas que trabalham nos seus Projetos Sociais de assistência social, o fazem como voluntários, e são apenas reembolsadas das despesas para realização do trabalho voluntário. Não recebem honorários ou remuneração.

Esse procedimento está alicerçado na Lei n.º 9.608, de 18/02/1998, que estabelece:

"Art. 1º Considera-se voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias" - grifamos.

Ora, os serviços voluntários prestados pelos membros da Igreja (pessoas físicas), nos projetos sociais de assistência social aos ribeirinhos e comunidades carentes de Manaus, realizados pela Igreja (instituição de fins não lucrativos), foram realizados sem a geração de vínculo empregatício, e não criam obrigações trabalhistas ou previdenciárias. Os valores impugnados pelos Fiscais são as despesas ressarcidas às dezenas de voluntários. Portanto, enquadram-se nas hipóteses de serviço voluntário de que trata a Lei 9.608/98, e não podem tais despesas sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária.

Tanto foi voluntário o serviço realizado que a Igreja jamais sofreu qualquer reclamação trabalhista de algum voluntário pedindo qualquer tipo de vínculo, simplesmente porque o serviço foi feito em decorrência de suas crenças na transformação da sociedade pela assistência social, tendo como exemplo a pessoa de Jesus Cristo.

Aliás, esse tipo de trabalho assistencial é realizado por quase todas as igrejas, independentemente de sua denominação, em campanhas de cestas básicas, roupas, atendimentos médicos etc. Não é justo que a Igreja seja obrigada a pagar contribuição previdenciária, quando as outras igrejas de outras denominações não são obrigadas.

A diferença é que a Igreja autuada foi além, ao adquirir um barco para fazer trabalho assistencial de forma permanente às comunidades ribeirinhas do Estado do Amazonas, não se contentando em ajudar apenas, quando existem calamidades públicas.

3 - Requerimento

Requer, pois a Recorrente a esse Egrégio Conselho que conheça do presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido, para mandar excluir do Auto de Infração as parcelas sob as rubricas de Honorários — "HON" e Voluntários — "VOL", por serem relativas ao reembolso de despesas de serviços voluntários em projetos sociais, realizando a verdadeira JUSTIÇA!

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso a organização religiosa concentra seus argumentos nos seguintes pontos: (i) improcedência da autuação por considerar indevida contribuição previdenciária dos valores pagos aos Voluntários do PCA – Projeto Crianças do Amazonas, sob o título de “HON” e outros projetos sociais, sob o título de “VOL”; (ii) os membros da igreja e os voluntários que trabalharam nos projetos sociais nada ganharam por seu trabalho voluntário, mas tiveram suas despesas de manutenção com alimentação, transporte e habitação reembolsados; (iii) a Recorrente não é entidade beneficente de assistência social; (iv) as pessoas que atuam nos projetos sociais de assistência social trabalham como voluntários, estando esse procedimento alicerçado na Lei nº 9.608 de 1998; (v) a Igreja jamais sofreu qualquer reclamação trabalhista, denotando o caráter da voluntariedade do serviço realizado e (vi) esse tipo de trabalho é realizado por quase todas as igrejas independentemente de denominação, não sendo justo a Recorrente ser obrigada a pagar contribuição previdenciária enquanto outras denominações não o são.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes argumentos conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 171):

(...)

Cumprir enfatizar o rigor da legislação em comento, no sentido de se exigir da entidade que pretenda fazer jus a tal imunidade, uma série de requisitos e condições CUMULATIVAS. O cuidado do legislador infraconstitucional na concessão de tal benefício revela-se de forma ainda mais evidente quando da inclusão das possibilidades de perda da "isenção" - a entidade beneficiada poderá perder o direito a tal isenção se vier a descumprir determinadas exigências -, ou seja, também não há sequer que se falar em direito adquirido.

Assim sendo, rejeito a pretensão de ver excluídos os lançamentos decorrentes dos levantamentos "HON" e "VOL", sob o argumento de que os valores sob análise, apesar de não decorrerem do exercício do mister religioso, referem-se a trabalhos voluntários realizados em projetos sociais, argumento que, *per si*, é insuficiente para justificar a sua exclusão, uma vez que não há dispositivo legal que ampare tal argumento.

A decisão de manter os lançamentos decorrentes dos levantamentos "HON" e "VOL" encontra-se também amparada pelo disposto no artigo 11, parágrafo único, alínea "c", c/c art. 22, III, ambos os artigos da Lei nº 8.212/91.

Isto posto, entendo pela manutenção dos referidos lançamentos, uma vez que a autoridade fiscal cumpriu com o ônus da prova que lhe cabe, demonstrando que tais

valores foram obtidos na própria contabilidade da entidade em questão, o que não foi negado pela mesma, referindo-se, ainda que na forma de reembolso, como alega a impugnante, a pagamentos por serviços prestados por pessoas físicas à Igreja Presbiteriana de Manaus, posto que contabilizado por ela.

(...)

A Recorrente afirmou que as pessoas que atuam nos projetos sociais de assistência social o fazem como voluntários, estando esse procedimento alicerçado na Lei nº 9.608 de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, sendo, portanto, oportuna a reprodução da referida lei:

~~Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.~~

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

~~Art. 3º A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~I – aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II – a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) –~~

~~§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos~~

~~próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens—PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Como visto da transcrição acima, cumpre-nos assinalar que, em razão dos argumentos apresentados, cabia à organização religiosa comprovar nos moldes do disposto no artigo 3º da referida lei que efetivamente os valores contabilizados se referiam ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades voluntárias.

Ademais, como bem relatado pelo julgador *a quo*, a exigência formalizada nos presentes autos encontra amparo na legislação vigente e como tal, não há como deixar de aplicá-la sob pena de responsabilidade pessoal do agente, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

Deste modo, tendo em vista que novamente com o recurso voluntário a Recorrente não trouxe elementos capazes de comprovar as suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), não há como prosperar suas alegações de defesa e, assim, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.